



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.737996/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.064 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente MARCOS CESAR DA COSTA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com instrução no valor de R\$ 3.748,16.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-50.748 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 75 e segs.).

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 5.799,16, relativo ao ano-calendário 2009, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas e despesas com instrução, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 04 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 02 e 03, impugna tempestivamente o lançamento.

Despesas com instrução – Questiona R\$ 3.748,16

O valor refere-se a instrução do dependente Yan Rosário de Oliveira, conforme declaração da instituição de ensino.

Despesas médicas –R\$ 15.670,00

O valor refere-se a despesas com tratamento dentário de R\$ 7.000,00 da dependente Yasmin Rosário de Oliveira, conforme recibo de Robson de Oliveira.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O contribuinte contesta parcialmente as despesas glosadas. O imposto relativo a parcela não litigiosa foi apartado dos autos (fl. 51).

No que se refere a despesas médicas e despesas com instrução, o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de

cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

Das despesas com instrução

A glosa das despesas foi por falta de comprovação. Não consta nos autos a declaração da instituição de ensino referente à instrução do dependente Yan Rosário de Oliveira, como alega o impugnante.

Das despesas médicas

As declarações dos profissionais (fisioterapeuta – R\$ 2.500,00, médicos(2) – R\$ 2.500,00 e R\$ 2.670,00, e dentista – R\$ 8.000,00) de fls. 58 a 64, suprem a falta que motivou a glosa – identificação do beneficiário dos serviços e comprovam as despesas médicas glosadas, no total de R\$ 15.670,00.

O valor total das despesas comprovadas de R\$ 15.670,00 corresponde ao imposto de R\$ 4.309,25.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, na parte litigiosa, cancelando o imposto no valor de R\$ 4.309,25.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 05/05/2015, Recurso Voluntário, fl. 87, ao qual, no intuito de comprovar as despesas com instrução, anexa recibo emitido pela instituição de ensino bem como certidão de nascimento de seu filho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme acima relatado, a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às **deduções de despesas com instrução de dependente**, glosadas na ação fiscal, uma vez que as deduções de despesas médicas foram restabelecidas na primeira instância.

Despesas com instrução (R\$ 3.748,16)

O contribuinte recorre de R\$ 3.748,16 de um valor total glosado pelo Fisco de R\$ 5.417,88.

As glosas foram mantidas na DRJ por falta de documento comprobatório nos autos.

Em seu recurso, o interessado alega que apresentara a documentação na Receita Federal em atendimento à intimação fiscal e que agora a reapresenta, bem como certidão de nascimento de seu filho dependente Yan Rosário de Oliveira.

O documento trazido, de fl. 90, emitido por Centro Educacional Di Maggio, comprova a despesa com instrução no valor alegado de R\$ 3.748,16 referente ao 6º ano do ensino Fundamental II para Yan Rosário de Oliveira, no ano de 2009.

Uma vez comprovada a despesa, deve ser restabelecida a dedução com instrução no valor de R\$ 3.748,16.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução com instrução no valor de R\$ 3.748,16.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito